GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024

Sousa/PB - Sexta, 19 de Janeiro de 2024

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

DECRETO

DECRETO Nº 850-A DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOUSA/PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SOUSA, Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXVII, do Art. 22 c/c inciso II, do Art. 30, todos da Constituição Federal, e ainda do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos, torna-se indispensável que o Poder Executivo Municipal do Sousa-PB aprofunde as reflexões acerca da extensão das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e realize as devidas complementações normativas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal do Sousa.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 1º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, as autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais, que venham a existir, neste município e suas subsidiárias, detentoras de legislação própria que seja a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º. Além das hipóteses de incidência previstas no Art. 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

§ 4º. Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente serão aplicados e observados na realização das contratações do Poder Executivo Municipal quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

Art. 2º. Integram este Decreto os seguintes anexos:

I - Anexo I - Definições;

II - Anexo II - Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III - Anexo III - Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);

IV - Anexo IV - Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

V - Anexo V - Pesquisa de preços;

VI - Anexo VI - Alterações contratuais;

VII - Anexo VII - Plano de Contratações Anual (PCA). Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto são adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 3º. O procedimento para formalizar Contratos de procedimentos licitatórios pelo poder municipal é composto das fases abaixo expressas:

I - Planejamento;

II - Instrução da contratação;

III - Seleção do fornecedor;

IV - Execução do objeto.

Da governança nas contratações públicas

Art. 4º. Compete à Alta Administração do Poder Executivo Municipal implementar regramentos, estrutura e instrumentos que viabilizem a implementação de governança nas contratações públicas. A governança deve estar atrelada aos princípios legais, aos planos plurianuais, ao plano de contratação e seus orçamentos, gerando atividades e políticas públicas que desenvolvam ações eficientes e produtivas.

§ 1º. A governança nas contratações publicas deve buscar:

I - Assegurar a preservação dos princípios, e as diretrizes, legais e expressas neste Decreto;

II - Promover relações confiáveis gerando uma segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

III - Promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas sediadas no Município e região;

V - Promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

Art. 5º. Os itens de consumo para suprir as demandas da Administração Municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do Art. 20, da Lei Federal nº 14.133/2021

§ 1º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição constante do caput deste artigo:

§ 2º For demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP ou TR.

Dos Agentes Públicos

Art. 6º. Para os fins de cumprimento de lei, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais para o procedimento de contratações do Poder Executivo Municipal:

I - Autoridade superior, gestor municipal, ou responsável por entidade pública direta ou indireta municipal

II - Membros da diretoria do departamento de licitações;

III - Servidores das secretarias ligadas a finanças e orçamento;

IV - Integrantes responsáveis pelas pesquisas e para formação do Estudo Técnico Preliminar;

V - Agentes de contratação e membros de Comissão de Contratação;

VII - Gestores e fiscais de contratos;

VIII – Assessoria jurídica licitações

§ 1º. Os servidores referidos nos incisos II do caput, deste artigo, deverão ter atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela própria Administração Municipal.

§ 2º. A presença do requisito de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser demonstrada através:

I - Da análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor, comprovando a experiência de trabalho em setor de licitação;

II - De documento comprobatório de conclusão de curso superior ou técnico em área de conhecimento correlata à contratação pública, tais como gestão pública, administração, direito, economia e contabilidade;

III - De certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública com temática correlata à contratação pública;

IV - De certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição privada com temática correlata à contratação pública.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 3º Deverá ser nomeado pessoa para atuar no setor de licitação, para realizar os atos internos necessários a promover com eficiência as licitações. Terá função supervisionar todas as atividades realizadas no setor por completo, em especial na fase interna relativo aos processos.

I – Esse servidor receberá o nome de ***dirigente, ou diretor, interno dos processos***, e seu cargo poderá ser instituído por lei, criando novo cargo ou nomeado servidor que já ocupe cargo municipal.

II – Precipuamente, esse dirigente de processo, será o responsável por constituir a minuta do edital e contrato das licitações, sendo de sua competência assinar o instrumento convocatório e encaminhar a assessoria jurídica para analise legal

III – poderá ser instituído um dirigente interno de processos para os pregões e outro para obras e serviços especiais

§ 4º A Assessoria Jurídica que auxiliará o setor de licitações será advogado contratado por meio de inexigibilidade, desde que preencha requisito de notória especialidade na área de licitações com ênfase a lei 14.133/2023.

Art. 7º. Os agentes públicos de que trata deste Decreto, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar auxílios e análises por parte da Assessoria jurídica, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

§ 1º. No desempenho da atividade consultiva de que trata o caput, deste artigo, deverão ser observados por parte dos agentes consulentes a independência funcional, em relação à Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, cada ente atuando em sua área sem caracterização de atos de cogestão ou hierarquia entre os mesmos.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Do Plano de Contratações Anual

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal elaborará Plano de Contratações Anual (PCA) com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, alinhado ao planejamento estratégico municipal e que atuará de base para elaboração das leis orçamentárias.

Parágrafo único. A regulamentação acerca dos procedimentos, fluxos, prazos e divulgação do Plano de Contratações Anual (PCA) consta em Anexo, deste Decreto.

CAPÍTULO III

Da Fase Preparatória

Art.9º. Após a formalização da demanda e a elaboração dos artefatos necessários, o órgão demandante encaminhará o processo de contratação para autorizado de sua abertura pelo gestor, após ao setor de gestão administrativa financeira, e orçamento, para declarar as disponibilidades financeira e orçamentaria da contratação.

Parágrafo único. Os artefatos que compõe a demanda são atos que demonstram o objeto a ser contratado, como Termo de Referência, ou Projeto Básico, precedido de ETP, quando for o caso, com as devidas pesquisas e analise de preço. Conterá informações detalhadas do objeto, em sendo obras ou serviços de engenharia a equipe técnica atuará conjuntamente com o setor da demanda.

Art. 10. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, quando possível, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

I - Formalização da demanda;

II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o anexo neste Decreto;

III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o anexo neste Decreto;

IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto básico para obras e serviços de engenharia;

V - Realização da estimativa de despesas – pesquisa de preço, quando couber;

VI - Elaboração da minuta do ato convocatório e do instrumento contratual, quando couber;

VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - Autorização de abertura da autoridade superior do município

IX - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

§1º. A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão demandante

§ 2º. A elaboração do ETP, do TR/PB e do Projeto Executivo é de responsabilidade do órgão demandante e/ou equipe de planejamento da pasta ordenadora.

§ 3º As pesquisas de preços são parte integrante da formalização da demanda, que deverá ser encaminhado juntamente com os demais atos para o prosseguimento processual, por parte da secretaria demandante.

§ 4º Quando da impossibilidade da realização de algum ato citado neste artigo, será justificado a ausência, seguindo o processo.

Parágrafo único: Fica a cargo do município a instituição de setor especifico para realização de pesquisas de preços, e a qual secretaria irá competir a responsabilidade, podendo ser por portaria de função a determinação deste.

Art. 11. Diante das características do objeto, caso o Ordenador da Despesa entenda pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto, sigilo que haverá apenas no edital publicado, mantendo os valores expressos aos órgãos de fiscalização.

Art. 12. Concluído o procedimento de formalização da demanda com seus anexos, os autos do processo de contratação seguirão para o Setor de Licitações do Município para fins de elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual a partir das minutas-padrão adotadas no Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a assessoria jurídica da licitação para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024

PARAGRAFO ÚNICO: Concluída a análise jurídica nos termos deste artigo, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato, que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais, ou outro diverso, que não representem alteração substancial de conteúdo.

CAPÍTULO IV

Da Licitação

Art. 14. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

Art. 15. A licitação será processada em conformidade com a modalidade em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta, podendo ser indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico já indicado na demanda inicial.

§ 1º. Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo órgão demandante.

§ 2º. Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo órgão demandante como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia.

§ 3º. Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis, deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Prefeito, devendo o respectivo edital do leilão estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 15 A. As licitações no Poder Executivo Municipal serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, na previsão de lei.

§ 1º. Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da lei.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 2º. Diante do disposto no § 1º, deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares neste decreto do Poder Executivo Municipal no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas e outros.

§ 3º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 16. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, por Comissão de Contratação, conforme a lei.

§ 1º. O(s) agente(s) de contratação(ões) poderá(ão) contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º. Compete ao Prefeito designar:

I – O(s) agente(s) de contratação(ões) e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, que poderá ser servidor efetivo ou não, a depender da disponibilidade do quadro, sendo preferencialmente servidores efetivos.

II – Os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

III - Poderá ser nomeado mais de um agente de contratação para gerar eficiência na condução das licitações.

§ 3º. Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente designado pelo Prefeito será referenciado como “Pregoeiro”.

§ 4º. Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito será referenciado como “Leiloeiro Administrativo”.

§ 5º. Quando da condução de licitação na modalidade concorrência, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito será referenciado como “agente de contratação”.

Art. 17. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021, e, em especial:

I - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela assessoria jurídica da licitação Municipal;

II - Conduzir a sessão pública;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

III - Conduzir a etapa de lances;

IV - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão e esta for requerida pela recorrente;

VI - Indicar o vencedor do certame;

VII - Conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - Promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - Promover o saneamento de falhas formais;

X - Elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - Formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133/2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução processual;

XII - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de sua conclusão, conforme cita os casos do art. 71, da Lei nº 14.133/2021;

Art. 18. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - Obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - Sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV - Avaliar, com o suporte do Órgão Técnico do Órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º. A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º. Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 19. O agente de contratação indicado na forma deste Decreto, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por outro agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

O procedimento da Licitação

Art. 20. O procedimento da licitação será determinado no edital observado precipuamente o objeto a ser licitado que determinará à modalidade utilizada, seguindo a sequência do rito processual, os critérios de julgamento de proposta, o modo de disputa, e de habilitação, além de previsão dos recursos.

§ 1º. Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. De acordo com o art. 17, § 1º, Lei nº 14.133/2021, excepcionalmente, poderá haver a inversão das fases, ocorrendo a habilitação anterior ao julgamento das propostas, sendo devidamente justificada e demonstrada a eficiência do caso, cumprindo a governança da lei.

§ 3º. Compete ao agente de contratação a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º, deste artigo.

§ 4º. O parecer jurídico deverá ocorrer após a manifestação do agente de contratação do § 3º como ato geral e conclusivo da avaliação jurídica do caso antes de sua publicação.

§ 5º Os processos de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, quando a sessão restar deserta ou fracassada, a sessão seguinte deverá ser publicada com edital permitindo a participação de todas as empresas, enquadradas ou não como ME/EPP, perfazendo um processo de ampla concorrência.

§ 6º Ocorrendo a situação no § 5º todos os atos do processo original permanecem válidos como analise de preço, pareceres jurídicos, e demais atos, alterando em novo edital a condição de participação, possibilitando a participação de todas as empresas gerando processo de ampla concorrência.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 21. São procedimentos auxiliares das contratações do Poder Executivo Municipal:

I - Sistema de registro de preços;

II - Credenciamento;

III - Pré-qualificação;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024

IV - Procedimento de manifestação de interesse;

V - Registro cadastral.

§ 1º O poder municipal regulamentará inicialmente o credenciamento, sendo ato posterior de nova regulamentação os demais procedimentos auxiliares.

Do Credenciamento

Art. 22 O credenciamento é indicado quando:

I – Houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração será melhor atendida utilizando este procedimento;

II – Quando a competição for inviável pela necessidade de maior número de contratados que prestem serviço ou forneçam produtos, desde que preencham os requisitos de habilitação. Contratos contínuos ou eventuais, mas que atendam o interesse público sem haver critérios de distinção entre os interessados, considerando valores determinados em edital.

III – Quando houver situações de mercados fluidos, como combustíveis e passagens aéreas, como meio mais eficiente.

IV – Serão utilizados todos os prazos da lei nº 14.133/2021, de acordo com o objeto a ser contratado, não contrariando lei especifica.

§ 1º. O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, podendo utilizar uma média de preço de mercado, de preferência deve utilizar tabelas de referência, quando existente, ou outro meio de aferição de valor de mercado que o ETP, TR, ou PB apresente como viável.

§ 2º. Cumprido todos os atos do credenciamento todos os participantes restarão credenciados, todavia, caberá ao edital da licitação determinar a ordem de contratação, podendo haver lista de espera a depender do objeto.

§ 3º. O edital da licitação determinará se o credenciamento permanecerá aberto e como serão procedidas as contratações futuras a depender de cada caso.

Art. 23. O procedimento a ser utilizado será o rito procedimental ordinário, utilizado nos processos de licitação.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 24. O processo de contratação direta, refere-se as hipóteses previstas em lei de dispensa e de inexigibilidade. Esses procedimentos deverão ser instruídos pelos requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

Da Dispensa de Licitação

Art. 25. As contratações por meio de dispensa de licitação seguirão as hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, inclusive os valores relativos as dispensas, devidamente atualizados.

Parágrafo único. No tocante às dispensas de licitação pelo valor estimado da contratação, para os fins de que trata o § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, considera-se:

I – "Unidade gestora": o órgão ou entidade municipal responsável por administrar e/ou executar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, assim entendido cada Secretaria, cada autarquia, cada fundação e cada fundo ou equivalentes que por lei seja autônoma com respectivo ordenador de despesa;

II – "Objeto de mesma natureza": aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo ramo comercial.

Art. 26. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica.

§ 1º. A dispensa referente no caput deverá publicar no portal da transparência do município, o aviso, a íntegra do edital, do termo de referência ou projeto básico, no prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis a data determinada para encerrar o recebimento das propostas.

§ 2º. Não sendo viável a utilização de sistema para realizar a dispensa eletrônica, será a coleta de propostas realizada de forma presencial, mantida a regra do § 1º quanto as publicações, ocorrendo essa dispensa de forma presencial.

§ 3º. Caso não haja vencedores ou interessados no procedimento de dispensa eletrônica, nem presencial, conforme trata os §§ 1° e 2°, deste artigo, restará o processo deserto ou fracassado.

§ 4° Dispensa de licitação será considerado deserto quando não houver a presença de nenhum interessado, considerado fracassado quando o valor da proposta não estiver na média do edital, como também o caso de proponentes inabilitados.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 5º. Quando os processos de dispensa eletrônica de licitação restarem deserto ou fracassado, seguirá o procedimento de busca direta de fornecedores, de forma presencial no intuito da administração lograr êxito quanto a contratação do objeto a que se destina, realizando a contratação direta não ocorrendo por sistema eletrônico.

§ 6º Quando o processo de pregão ou concorrência igualmente restem fracassados ou desertos, em ocorrendo prejuízo a administração publicar nova licitação, será realizada dispensa de licitação conforme determina o § 5º deste artigo.

§ 7º As pesquisas de preço para realizar processo de contratação direta, quando necessite de pesquisas de preço seguirá a regra geral deste decreto para promover cotação de preço. Em não logrando êxito na busca de pesquisas pela regra geral será buscada pesquisas locais de forma presencial.

§ 8º Excetuado os incisos I, II, VIII, que neste decreto menciona em publicação previa, as demais hipóteses de dispensa ficarão a cargo do município se serão realizadas dispensas com previa publicação. Igualmente, ficará a livre escolha do ente contratante, devidamente justificado conforme o art. 17, § 2º da lei 14.133/2021, se os procedimentos de contratação direta serão realizados de forma eletrônica ou presencial.

Art. 27. Na hipótese prevista na lei de contratação por dispensa com base no inciso de emergência, poderá utilizar a processo previamente com publicação com prazo de divulgação do aviso reduzido para 1 (um) dia útil de antecedência.

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 28. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação seguirão o art. 74, da Lei nº 14.133/2021, sendo justificado pelo órgão demandante a comprovação a inviabilidade de competição.

§ 1º. Quando a contratação for verificada a incidência de inexigibilidade de licitação, como contratação direta, o órgão demandante deverá apresentar o motivo de escolha do fornecedor;

§ 2º. Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - Proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação que comprovam a escolha do proponente, além da regularização fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado.

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 29. O órgão demandante, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá requerer à realização da adesão.

§ 1º. O órgão demandante deverá apresentar as justificativas quanto a opção de aderir a ata como o ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade, ou outro motivo que fundamente, desde que vantajoso para a Administração Municipal;

§ 2º. O documento do órgão demandante deverá buscar, quando possível, demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 3º. A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente, ficando a cargo esta responsabilidade do órgão realizador e gerenciador da ata.

§ 4º. Caberá ao órgão demandante, além dos documentos básicos, anexar aos autos para realização da contratação, **de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro** de Preços (ARP), que segue:

I - Cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - Autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

III - Concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens e nas quantidades desejadas.

§ 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, a Administração Municipal deverá efetivar a contratação solicitada observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 30. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94, e o § 2º, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 31. Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, deverá ser providenciado:

I - A disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

II - A disponibilização, no diário municipal, site municipal ou diário oficial do estado da Paraíba, as respostas de impugnações, de recursos e comunicados em geral. Ainda serão nestes meios publicados, a livre escolha do ente contratante, os avisos referentes à revogação, cancelamento, suspensão e à anulação do certame.

Art. 32. Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, deverá o resultado ser publicado:

I - Diário Municipal ou site municipal;

II - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º. O aviso de edital das dispensas baseados nos incisos I e II do art. 75, da lei 14.133/2021, deverão ser publicados em sitio eletrônico oficial do ente contratante.

Art. 33. Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilamentos, deverá ser providenciado:

I - A disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º, do art. 94, da Lei nº 14.133/2021;

Art. 34. Quanto as publicações dos avisos de licitação, deverá a Administração Municipal promover, além da observância do disposto nos artigos anteriores:

I – No Diário Oficial da União, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União;

II – No Diário Oficial do Estado do Paraíba e jornal de grande circulação, quando se tratar das demais contratações.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 35. Toda contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão acompanhados por gestores e fiscais de contrato quanto a devida execução contratual.

§ 1º. Os contratos poderão ser firmados via e-mail, presencial, por assinatura eletrônica, ou outro meio idôneo.

§ 2º. Os contratos poderão ser firmados por procuradores desde que com o documento válido, com poderes específicos e demais formalidades presentes em edital da licitação.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

§ 3º. Os contratos a serem geridos por este decreto são os derivados de licitação, ou contratação direta, fundamentados na lei nº 14.133/2021.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 36. Quando o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido no contrato, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º. A notificação formal para início dos serviços, caso seja necessário, poderá ser encaminhada por diversas formas como mensagem eletrônica, ofício formal, publicação no diário oficial da paraíba, e-mail ou outro meio equivalente, poderá conter, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Solicitação de execução objeto;

II - Nota de empenho substitutiva do contrato;

III - Ordem de serviço, ou fornecimento.

§ 2º. Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório, ou no prazo estipulado na notificação encaminhada.

§ 3º. Em não ocorrendo o 'acuso' do recebimento por parte do contratado ou beneficiário será repetida a notificação pelo DIARIO OFICIAL DO ESTADO DA PRAÍBA, quando será considerada devidamente notificada a contratada ou beneficiaria.

Art. 37. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório da licitação e do pedido.

Parágrafo único. O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por gestor do contrato, juntamente com o fiscal responsável, ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - Em se tratando de bens e materiais:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

b) definitivamente, por gestor do contrato e fiscal responsável, ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 38. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções, e as seguintes diretrizes:

I - O recebimento provisório será realizado pelo fiscal de contrato, ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo com o fiscal, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso;

II - O recebimento definitivo pelo gestor do contrato junto com fiscal, ou comissão designada pela autoridade competente, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, será realizado por meio das seguintes atividades:

a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados;

c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

Da Atuação de Fiscais e Gestores de Contrato

Art. 39. Os fiscais e gestores de contratos deverão atuar na busca de cumprir governança dentro dos princípios legais, em particular observando:

I - Realizar contínua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

II – Impulsionar os secretários competentes quanto a aplicação dos recursos públicos legais e adequados;

III - Registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

IV - Utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Art. 40. Para os contratos, deverão ser indicados e designados:

I - Um servidor como gestor dos contratos, para as contratações que envolvam obras e serviços de engenharia;

II - Um servidor como gestor dos contratos para as contratações não previstas no inciso anterior;

III - Um servidor ou Comissão de servidores, como fiscal de contrato;

§ 1º. Poderá ser nomeado diferentes fiscais de contratos, ocorrendo nomeações por secretarias quando necessário, como fiscais para diferentes áreas em uma mesma secretaria;

§ 2º. Poderá ser designado servidores para atuarem como substituto ao gestor de contratos, e fiscal de contrato.

§ 3º. Os substitutos indicados atuarão nas ausências ou impedimentos eventuais ou ainda poderão atuar simultaneamente com os titulares, a ordem deste, para êxito das ações de fiscalização e gestão de contratos.

§ 4º. A nomeação desses agentes públicos ocorrerão pela autoridade máxima do órgão.

§ 5º. Poderá o município reunir em um só gestor as funções detalhadas dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 41. Na indicação de servidor devem ser considerados:

I – A frequência e comprometimento do servidor com suas ações que o torne apto a função;

II - A complexidade da gestão e da fiscalização;

III - A capacidade do servidor para o desempenho das atividades.

Art. 42. Para o exercício da função, aos indicados como fiscal e gestor, antes da formalização do ato de designação, deve ser dada ciência da indicação e das respectivas atribuições aos agentes indicados.

§ 1º. O servidor indicado que se considerar impedido ou suspeito, nos termos da legislação em vigor, deverá solicitar a indicação de outro servidor, expondo os motivos que determinam tal condição, mediante justificativa por escrito, que será apreciada e julgada pela autoridade máxima do município.

§ 2º. O servidor indicado, em caso de inaptidão à função, deverá expor as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Designação do gestor do contrato. Doc: 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 43. Na busca do melhor desempenho do acompanhamento dos contratos, deverá ocorrer a contratação de terceiros, com base no art. 117 da lei 14.133/2021, para assistir e subsidiar as atividades de gestão e fiscalização de contratos. Tal contratação ocorrerá por inexigibilidade quanto se trata de advogado, contador, engenheiro, ou outro profissional intelectual, desde que comprovada a notória especialidade do profissional a ser contratado.

Das Competências do Gestor

Art. 44. São competências do gestor do contrato:

I - Manter registro atualizado dos contratos executados;

II - Acompanhar o prazo de vigência do contrato;

III- Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

IV - Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato;

V - Orientar o fiscal de contrato sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

VI - Solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho, de capacitação, entre outro a depender do objeto;

VII - Determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;

VIII – Receber e avaliar solicitação pelo órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente. Instruindo o processo que formalize as alterações contratuais.

IX – Avaliar pedidos de revisão contatual, sendo reequilíbrio ou reajuste, demais alterações ao contrato; Instruindo o processo que formalize as alterações contratuais.

X - Conferir o atesto que exista de fiscal de contrato e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

XI - Executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;

XII - Notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

XIII – Iniciar processo de convocação para entrega de mercadoria, de rescisão contratual, de sanção e penalidade;

XIV - Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da constituição federal, da lei n 14.133/2021 ou no edital da licitação, a depender do caso;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

XV - Juntar todos os documentos que entender pertinente à gestão do contrato nos devidos processos;

Das Competências do Fiscal de Contrato e substitutos de gestor e fiscal

Art. 45. São competências do fiscal de contrato:

I - Acompanhar a execução dos serviços contratados, prestar informações a respeito, apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - Zelar pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

IV - Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

V - Atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais, quando for o caso, e as faturas correspondentes a sua prestação;

VI - Informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

VII - Utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

VIII - Apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência, sob a gerencia do gestor de contratos;

IX - Comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Administração ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão da contratada, seus empregados ou prepostos.

Art. 46. Aos gestores e fiscais substitutos cabe:

I - Assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos e ainda atuar em atos simultâneos para suprir a demanda;

II - Participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

III - Manter-se atualizado sobre a gestão e a fiscalização do contrato;

IV - Auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 47. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 48. Todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá adotar providências para prover sistema informatizado específico para a gestão de contratos, admitindo-se, para tanto, a contratação de funcionalidades desenvolvidas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado.

Art. 49. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada e em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

Art. 50. As comunicações entre a Administração e a contratada devem ser realizadas por escrito, podendo ser feita de forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação, admitindo-se ainda, em caráter excepcional, comunicação verbal, resumida a termo pelo gestor ou fiscal do fato.

Do Pagamento aos contratados

Art. 51. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de ato idôneo, em regra por transferência bancária em conta designada pela contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato, quando houver.

Art. 52. O setor competente demandante original da execução contratual, ou em casos especiais o gestor de contrato, deverá enviar a solicitação de pagamento à Secretaria Municipal de Finanças, respeitada a previsão contida no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 53. Em obediência a ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais, a Administração Municipal, terá diferentes áreas a serem seguidas sua ordem, inclusive quanto as fontes de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços comuns;

IV - Prestação de serviços intelectual;

V - Realização de obras.

§ 1º. A relação do caput não integra ordem de prioridade para pagamento, apenas retrata a divisão das áreas de pagamento em que haverá as respectivas sequências;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 2º. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa;

§ 3º. A ordem cronológica de cada respectiva área poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 141, da Lei nº 14.133/2021;

§ 4º. A ordem do caput será especifica de cada secretaria ou órgão que detenha recursos de sua pasta, onde um não interfira no andamento dos serviços do outro.

§ 5º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica;

§ 6º. A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

Das Penalidades e Rescisões Contratuais

Art. 54. Os editais indicarão as situações que incorrerão aplicação de sanções, conforme define o art. 156, da Lei nº 14.133/2021. Os casos de rescisão ainda que não constem em edital, será observado o art. 137, e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 55. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual, como também aos casos de rescisão contratual unilateral, é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. A contratada será comunicada da abertura de procedimento de penalidade, e igualmente quando aberto o de rescisão contatual, pelo DIARIO OFICIAL DO ESTADO DA PRAIBA, ou por e-mail, ou outro meio idôneo e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar defesa;

§ 2º. O edital de licitação determinará os requisitos de aplicação da penalidade, respeitados os princípios norteadores da Administração Pública, como razoabilidade. Já os casos de rescisão ainda que o edital não cite, serão cabidas e aplicadas as situações previstas na Lei nº 14.133/21.

§ 3º. A pena pecuniária, multa, deverá ser exposta claramente em edital, devendo ser expressa em porcentagem sobre o valor do contrato.

I – O não pagamento da pena pecuniária, será encaminhado ao setor de tributos para iniciar processo de cobrança resultando em devedor da dívida ativa do município;

II – A multa sancionatória não paga, será retida de pagamentos futuros, inclusive de outros contratos, da empresa devedora do valor correspondente da multa acrescido de juros e multas contabilizado pelo setor tributário do município.

III – Será permitida a retenção cautelar temporária sobre algum pagamento correspondente à pena pecuniária, aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

IV – O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação da penalidade ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

V – As multas serão pagas e alocadas em conta referente a sanção de licitação

§ 4º. Para aplicação da sanção deverá observar:

I - A existência ou não da reincidência da infração pela mesma empresa, majorando a pena em havendo reincidência em período de 1 ano entre as infrações;

II – Contabilizar a conduta da contratada, em atos que minorarem os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

III – Para aplicação da pena deve haver dosimetria dos prejuízos causados em contrapartida a boa qualidade da execução das demais obrigações contratuais, referente ao mesmo processo e não a diferentes contratos;

IV – Declarar, e quando possível comprovar o efetivo prejuízo material à Administração pela conduta omissiva ou comissiva da contratada.

V – Caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, ou majora-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 5º Os casos de rescisão bilateral, amigável, não será necessária previa publicação, pois se tratará de ato em comum acordo.

Das Alterações dos Contratos

Art. 56. Os contratos administrativos do Poder Executivo Municipal, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas art. 124, e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, e outros, além das disposições em anexo neste regulamento.

§ 1º. Caberá ao gestor do contrato iniciar e processar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, ou da secretaria demandante.

§ 2º. As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Secretaria Municipal de ligada ao setor de Financeiro

§ 3º. As decisões adotadas pela Administração Municipal relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por meio eletrônico ou publicação no diário oficial da paraíba.

§ 4º. Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, prorrogação de prazo, o órgão demandante deverá elaborar solicitação que contenha, no mínimo:

I - Justificativa da demanda;

II - Indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

III - Indicação do prazo quando for prorrogado;

IV - No caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas, quando for o caso;

V - Clareza na cláusula a ser alterada

Art. 57. A alteração de cláusula econômico-financeira e da cláusula de valor será feita por meio de:

I - Reajuste em sentido estrito;

II - Repactuação;

III - Reequilíbrio de preço.

IV - Acréscimos ou diminuição de valores dentro do limite legal

Art. 58. Do **Reajuste** em sentido estrito deverá conter nas minutas e posterior contratos a previsão de reajuste de preço por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produtos ou serviços

§ 1º. Deverá constar no contrato a data-base e a periodicidade mínima de 12 (doze) meses para ocorrer o reajuste de preços, a contar da data do orçamento base da licitação.

§ 2º. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

Art. 59. Após informado o valor do reajuste pelo órgão demandante, autorizado pela autoridade competente, emitida a viabilidade financeira, os autos serão encaminhados ao gestor de contratos para instruir o processo e submetê-lo à apreciação da assessoria jurídica da licitação.

§ 1º. Após parecer jurídico os autos regressam ao gestor de contratos que fomentará o ato de reajuste que ocorrerá por simples apostila e demandará para o gabinete e posterior publicação pelo gestor.

§ 2º. O termo de apostilamento assinado e publicado, deverá ser encaminhado ao setor de licitação para o devido arquivamento junto ao processo original.

Art. 60. Caso a contratada não aceite o reajuste previsto em contrato, a Administração Municipal, após o devido contraditório e análise do Departamento Jurídico, promoverá o resultado podendo inclusive realizar a extinção do contrato.

Art. 61. A Repactuação incide sobre os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, de acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, ao qual a proposta esteja vinculada de acordo com a categoria.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 62. Quanto ao **reequilíbrio de preço** poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

§ 1º. os descontos fornecidos pela vencedora, quando possível ao caso, serão os descontos mantidos nos atos sequenciais de reequilíbrio para efeito de cálculo de novo valor.

§ 2º. O processo de reequilíbrio poderá ser deflagrado por iniciativa da secretaria demandante, ou pelo contratado, onde o gestor do contrato instruirá o processo encaminhando a autoridade competente pra autorização, seguindo a declaração financeira pelo setor competente.

Art. 63. A cláusula regulamentar admite alterações, conforme permita a lei, além das condições abaixo compreendendo:

I - Modificações do projeto ou das especificações;

II - Acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - Substituição da garantia;

IV - Modificação do regime de execução.

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 64. Os contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - Contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - Contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos; até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - Contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) Até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) Até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento.

IV - Contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, vigência máxima de 15 (quinze) anos, conforme art. 114, da lei 14.133/2021;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

V - Contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado; vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º. A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso I, do caput, deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, respeitado o trâmite processual.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 65. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º. Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º. Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo predefinido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133/2021;

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 66. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal será precedida de reavaliação, pelo setor demandante, demonstrando a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º. Poderão ser utilizadas, para verificar a vantagem, as fontes previstas de pesquisa de preço, ou demonstrações declaradas na demanda quanto ao benefício pela manutenção dos contratados, como a manutenção dos valores originais entre outros aspectos de acordo com o objeto contratado.

§ 2º. Caso seja mais vantajosa para o Poder Executivo a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente por um tempo razoável.

Designação do gestor do contrato Doc: 15119/24, Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 3º. Na hipótese do § 2º, deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação, a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

§ 4º. Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentados por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, as justificativas que comprovem a permanência da situação e da escolha do fornecedor, na formalização da demanda.

§ 5º. A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação do documento descrito neste artigo.

Art. 67. Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos ao Setor de Licitações para verificação preliminar antes do vencimento da vigência contratual.

Art. 68. Após verificação da viabilidade financeira-orçamentária para prorrogação contratual, o órgão interessado encaminhará pedido de parecer jurídico apenso aos autos do processo para apreciação do pleito, pela Assessoria jurídica, finalizando com a deliberação da autoridade competente por meio da realização do termo aditivo ou congênere.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 70. Nas referências aos atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 71. Tendo em vista o disposto no art. 182, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

§ 1º Inclusive os valores referentes a pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o valor atualizado do § 2º, do art. 95, da Lei nº 14.133/2021;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 2º As despesas realizadas neste valor, citado no paragrafo acima, não necessita de procedimento formal, podendo ser realizado por simples contrato ou apenas empenho, a depender do objeto.

Art. 72. O gabinete municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

Art. 73. Enquanto não for efetivada a plena integração dos sistemas utilizados pela Administração Municipal ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Portal da Transparência do Município ou no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Paraíba;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, se referir a inteiro teor de documento, edital ou instrumento contratual, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Paraíba.

Art. 74. Pela vigência ainda das leis atuais de licitação, que seja as leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, concomitante a nova lei de licitações a nº 14.133/2021, os processos poderão ocorrer na égide de quaisquer destas leis. Este decreto poderá ser usado no que couber na utilização de todas as leis citadas, a partir de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se às disposições regulamentares em contrário a este decreto, a partir do início da utilização única da lei nº 14.133/2021, determinado pelo governo federal, estimado para ocorrer a partir de 30 de dezembro de 2023.

Art. 76. Permanecem válidos todos os atos e processos regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 10.520/2002, instaurados até a data prevista de vigência destas legislações, como todos os atos sequenciais destes processos, inclusive os termos aditivos nos prazos permitidos pela lei em vigor quando realizados.

Art. 77 Este Decreto, poderá ser alterado e/ou regulamentado, a qualquer tempo posteriormente, de acordo com as necessidades e/ou alterações nas legislações federais que versem sobre a matéria ora regulamentado.

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Paço da Prefeitura Municipal do Sousa, Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2024.

Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Prefeito

ANEXO I

DEFINIÇÕES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: servidor nomeado por função para impulsionar com eficiência os atos dos processos de licitação, conduzindo a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a conclusão dos atos no setor de licitação, quando enviará o processo para assessoria jurídica e posterior homologação da autoridade superior.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP): documento vinculativo licitação realizada neste formato. Elaborada pelo órgão quando promover licitações neste sistema, ou documento ser utilizado quando se utilizá-lo como meio para contratação. Assim, quando o município aderir a ARP realizada por órgão estadual ou federal.

ANÁLISE DE PREÇOS: relação de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes realizados pela Administração Pública, ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado.

BENS E SERVIÇOS COMUNS: entende por bens e serviços habitual, usual, de pratica realizada por homem médio, com características objetivamente, claramente, definidas em edital, de forma que não reste dúvidas quanto ao produto ou ato a ser realizado por terceiros para execução do objeto.

CLÁUSULA REGULAMENTAR: aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

CREDENCIAMENTO: procedimento pelo qual a administração municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários em edital, se credenciem para executar o objeto quando convocados. Conhecido como chamada pública.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA: documento de solicitação, que deverá apresentar as características da necessidade administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): documento elaborado pelo(s) órgão(s) demandante(s) constituído na fase interna, no momento inicial do processo, ainda na fase de planejamento da real necessidade municipal apontando a solução adequada para suprir a demanda outrora realizada, e tal conclusão proporcionará a constituição do termo de referência ou projeto básico.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de equilíbrio financeiro entre o poder municipal e a contratada, quanto a compensação econômica entre as partes mantendo o originalmente pactuado. Respeitando a proporcionalidade ofertada pela contratada face ao novo preço de mercado encontrado.

FATO DA ADMINISTRAÇÃO: toda ação ou omissão do poder municipal que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato administrativo, retarda, agrava ou impede a sua regular execução pela contratada.

FATO DO PRÍNCIPE: ato ou determinação superveniente e imprevisível, ou previsível mas impossível de ser calculado, de forma geral e abstrata, que onera o contrato e repercute indiretamente sobre ele.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL: ato de verificar a forma como se procede a execução do contrato pela empresa, avaliando a qualidade, o prazo e local determinado de execução, a entrega devida do material, como marca ofertada, validade de produtos e semelhantes, acompanhamento a execução do cronograma.

FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento de divisão de objeto característico do mesmo ramo, em duas ou mais contratações de forma direta, que ultrapasse o valor determinado nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação.

GESTÃO DO CONTRATO: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização contratual. Quando verificado necessidade de alterações contratuais como aditivos de prazo e valores, reequilíbrio de preço, e outros, será o responsável pela promoção dos atos no setor competente. Ainda será quem promoverá abertura e conclusão de promoção de sanções e extinções contratuais de acordo com a lei e o edital.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles que podem ser alocados no mesmo ramo comercial, conforme parâmetro de características comerciais, empresariais e fiscais.

LEILOEIRO ADMINISTRATIVO: denominação conferida a servidor público quando nomeado para esta função, conduzindo a licitação na modalidade leilão.

OBRA COMUM DE ENGENHARIA: aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

ÓRGÃO DEMANDANTE: órgão ou entidade da administração municipal direta, autárquica ou fundacional vinculada ao Poder Executivo municipal que origina oficialmente uma demanda que deflagra abertura de um processo de contratação.

ÓRGÃO TÉCNICO: setor especializado do órgão demandante que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado.

PESQUISA DE PREÇOS: atividade realizada com o fim de se estimar o valor da demanda gerada a contratar. Ato que verifica os preços de mercado para promoção dos atos de contratação e demais atos necessários quando preciso for averiguar preço de mercado de determinado objeto ou serviço.

PREGOEIRO: denominação conferida ao servidor quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.

PROJETO BÁSICO (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO: são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA: são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, a prestação dos serviços pela contratada por meio da disponibilização de seus empregados nas dependências da contratante, desde que estes, bem como os recursos materiais utilizados, não sejam compartilhados para execução simultânea de outros contratos, e que a distribuição, o controle e a supervisão dos recursos alocados possam ser fiscalizados pela contratante.

SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS: serviços contratados e compras realizadas pelo Poder Executivo Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA: são aqueles que podem ser executados por terceiros, compreendendo atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

TERMO DE REFERÊNCIA (TR): documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

VALOR ESTIMADO: valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em análise de preços, constituída por meio de pesquisa de preços.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: somatório do valor total de todos os itens contratuais para o período de vigência do contrato.

ANEXO II

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo(s) órgão(s) demandante(s) conforme as normativas neste anexo, no âmbito da administração pública municipal.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 2º. Para fins do disposto neste anexo, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do processo, ainda quanto ao planejamento da contratação, nascido de uma demanda apresentada. Este documento apresenta a solução mais adequada que fomentará posterior criação de anteprojeto, termo de referência, projeto básico a depender do objeto a ser contratado;

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Equipe de planejamento: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Elaboração

Art. 3º. O ETP deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica entre outras pertinentes ao tipo da contratação.

Art. 4º. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, também por integrante por membro do setor especifico correlato ao objeto licitado.

Art. 5º. Compõem o ETP, além de outros elementos que se entenda necessário pelo objeto a ser contratado, os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IV - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada quando possível das memórias de cálculo e outros documentos comprobatórios;

V - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VI – Se poderá haver contratações correlatas e/ou interdependentes;

VII - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, quando couber;

VIII - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

IX - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Exceções à Elaboração do ETP

Art. 6º. A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

II - É dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III – Em outros casos imprevisíveis devidamente justificados;

IV- É dispensada quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

Disposições Finais

Art. 7º. Os casos omissos para formação do ETP, serão dirimidos, conjuntamente, pela Procuradoria jurídica, Controladoria, Secretaria de Finanças e administração, que poderão, em conjunto, expedir normas complementares sobre o tema.

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)

Art. 1º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo Órgão demandante conforme as diretrizes deste decreto e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar. A ausência do ETP deverá ser justificada no Termo de Referência ou Projeto Básico

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

Art. 2º. São vedadas especificações que:

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

I - Por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - Estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, devidamente comprovado, ressalvados os casos tecnicamente justificados;

Art. 3º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Objeto da contratação;

II - Forma de contratação;

III - Requisitos do fornecedor;

IV - Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;

V - Prazo para início da execução ou entrega do objeto;

VI - Obrigações da contratada e contratante;

VII- Forma de pagamento;

VIII - Especificações técnicas dos itens a serem contratados, como unidade medida, características;

IX- Quantidade dos itens a serem contratados;

§ 1º. Nas contratações em que se dispense a licitação, contratações por meio de credenciamento, nos contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações neste exigidas no que couber, relativo ao objeto.

Art. 4º. Ao descrever o 'objeto da contratação" deverá conter:

I - Justificativa para a contratação.

II - Excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como "ou equivalente", "ou similar", para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;

III - É vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, **salvo** nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas do **art. 41, da Lei nº 14.133/2021**.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Parágrafo único: Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados a(s) classificada(s) vencedoras do certame, deverá ser informado qual unidade administrativa da Administração Municipal será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

Art. 5º Deverá conter o valor estimado da contratação, inclusive a observar se estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação;

Parágrafo único: deverá no TR ser declarado a justificativa de orçamento sigiloso a ser preservado em edital a ser publicado

Art. 6º No tocante à "previsão de penalidades por descumprimento contratual", o Termo de Referência ou Projeto Básico poderá preferencialmente conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 7º. O edital poderá estabelecer o padrão de qualidade, ou o "Instrumento de Medição de Resultado (IMR)", quando indicada pelo Órgão demandante, sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço, ou produto, e respectivas adequações de pagamento.

Art. 8º. Caberá ao Órgão demandante justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, quando houver, o qual poderá variar entre 0,1% e 5% do valor global do contrato.

§ 1º. Excepcionalmente, desde que justificado pelo Órgão demandante mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser majorado para até 10% do valor da contratação.

§ 2º. Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

Art. 9º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - Estudo prévio de viabilidade técnica, exceto para serviços comuns de engenharia;

I - Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;

III - Indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

IV - Cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 10. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - Os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

II - A possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

III - As regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;

IV - Regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V - A possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

VI - O estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

VII - A possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 11. Nas solicitações para contratações emergenciais, o Órgão demandante deve demonstrar ou TR ou PB, a justificativa para a contratação, fatores que devem ser analisados:

I - A potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujos riscos são evidentes;

II - Que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III - A imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

ANEXO IV

TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2024 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 1º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório, obedecendo o que determina a lei especifica.

Art. 2º. Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, os benefícios previstos serão devidamente mantidos seu cumprimento.

Art. 3º. As enquadradas como ME/EPP deterão o direito de desempate, conforme prevê a lei.

Da Comprovação de Enquadramento na Condição de ME/EPP

Art. 4º. Para usufruir dos benefícios previstos neste Anexo, será exigida da empresa a apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º. A declaração a que se refere o caput, deste artigo será exigida:

I - No momento da entrega dos envelopes ou registro de proposta na plataforma eletrônica, nos procedimentos de licitação;

II - No momento da entrega da documentação, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

III – A declaração deverá estar obrigatoriamente assinada por um representante legal da empresa e por contador devidamente comprovado sua inscrição na entidade profissional pelo seu número de registro.

Art. 5º. A empresa é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de ME/EPP, sob pena de responder os efeitos de sua omissão, quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3°, da Lei Complementar n° 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou diante da configuração superveniente das hipóteses de exceção previstas no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sob pena de lhe ser aplicadas as sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Anexo.

Art. 6º. Não serão aplicadas as disposições constantes dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens, obras e serviços de engenharia, ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, microempresa e microempreendedor.

Das Licitações Exclusivas para ME/EPP

Designação do gestor do contrato. Doc.: 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 7º. Deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Para a definição do valor de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á apenas o valor estimado para a duração original do futuro contrato, excluindo-se as possíveis prorrogações diante do disposto no art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

Da Cota Reservada para ME/EPP

Art. 8º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, deverá ser reservada cota de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de ambas as cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou às condições do pedido, justificadamente.

Da prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente

Art. 9º. Nos termos do § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, diante da aplicação dos benefícios previstos nos artigos, deste Anexo, poderá ser estabelecida no ato convocatório a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, considerar-se-á como a melhor proposta aquela ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ainda que superior, em até 10% (dez por cento), ao então melhor preço válido ofertado por licitante que não tenha sede no âmbito local ou regional estabelecido no § 2º, deste artigo, conforme delimitado no ato convocatório.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

Designação do gestor do contrato. Doc: 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Sousa;

II - âmbito regional: limites geográficos compreendidos na Região geográfica de suporte a cidade de Sousa, considerando a distância de 200km como raio, calculado desta cidade.

Do Afastamento da Aplicação dos Benefícios

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos, deste decreto, quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requisito este que deve ser comprovado por meio de pesquisa de preços ou de declaração expressa do Órgão demandante;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração, comprometer a padronização ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo tal justificativa constar no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, do referido art. 75, nas quais a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II, do caput, deste artigo.

§ 1º. O especificado no inciso III deste artigo, como todos os atos deste decreto devem priorizar, a determinação sobre espaço regional declarado neste decreto.

ANEXO V

PESQUISA DE PREÇOS

Art. 1º. Compete à secretaria demandante realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

§ 1º. O Órgão demandante deverá prestar todo o apoio necessário quanto à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 2º. As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, como sites ou sistemas específicos, privados, integrantes da Administração Pública, por meio de fornecedores, empresas do ramo, desde que atendam às exigências deste anexo e sejam ratificadas pela secretaria responsável.

§ 4º. Na busca de realizar uma gestão eficiente, poderá ser convocado interessados a promover o preenchimento de pesquisas. A convocação de terceiros para cumprir a regra da cotação de preço da fase interna da licitação ocorrerá por diversos meios, entre eles, o Diário Oficial do Estado, estabelecendo prazo e local de entrega das cotações de preço. As pesquisas poderão ser realizadas com os interessados convocados presencialmente ou via e-mail.

Realização da Pesquisa de Preços

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Verificação de valores nos sistemas privados ou oficiais de governo, como Painel de Preços, cesta de preço, banco de preço ou banco de preços em saúde, entre outros, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – Da pesquisa de Preços:

a) Descrição do objeto e itens a serem contratados;

b) Data e prazo de validade da proposta;

c) Caracterização das fontes consultadas.

II – Do Mapa de preços: ANÁLISE DE PREÇO

a) Descrição do objeto e itens a serem contratados;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

b) Caracterização das fontes consultadas;

c) Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. Será avaliado com prioridade os valores das pesquisas das empresas que estejam localizados no raio de extensão territorial desta cidade, na busca de comprovar o menor preço

§ 2º. Sendo comprovado o menor preço nas pesquisas realizadas na região desta cidade, será utilizado este valor como estimativa de preço da licitação.

Da Apuração do Valor Estimado da Contratação

Art. 5º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata este decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos processuais pelo responsável da demanda e aprovada pela autoridade competente.

Regras Específicas

Art. 6º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Art. 2º. deste anexo

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 2º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Designação do gestor do contrato. Doc: 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Disposições Gerais

Art. 7º. Em regra, os casos de prorrogações contratuais de prazo, não necessitará pesquisa de preços. Todavia, quando necessária realização deverá ocorrer de acordo com o objeto contratado respeitando este decreto.

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

ANEXO VI

ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Da Modificação do Projeto, das Especificações

Art. 1º. Para melhor adequação técnica, ou alteração de quantitativo, ou quaisquer alterações pertinentes, a Administração poderá alterar cláusula regulamentar de contrato, para modificar o projeto, ou suas especificações.

Parágrafo único. É vedado à Administração proceder modificação que transfigure o objeto do contrato de forma total e sem justificativas a depender de cada caso.

Art. 2º. Compete, em regra, a secretaria competente do objeto contratado, em casos de processos comuns de destinação diversa, compete ao secretário de administração, justificar e propor à autoridade competente do município as modificações do projeto ou de suas especificações, ou ainda de suas quantidades.

§ 1º. Formulada a solicitação citada no caput deste artigo, o Órgão demandante enviará o pleito que autorizado será encaminhado ao gestor de contratos que instruirá o processo, e posterior encaminhará os autos para apreciação da Assessoria jurídica.

§ 2º. Se a autoridade superior opinar pela rejeição da proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável para providências.

§ 3º. Se autoridade opinar pela autorização da alteração o processo retornará ao Setor de Licitações para instrução do competente termo aditivo.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2024 16:47. Validação: A993.FF6E.DB97.9C4F.7072.3FCE.6A10.C21D.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Da Modificação do Regime de Execução

Art. 3º. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§ 1º. Compete a secretaria competente, assessorado pelo gestor de contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, requerer autorização da autoridade superior competente a alteração de que trata este artigo.

§ 2º. É indispensável que se faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

§ 3º. Após manifestação da Assessoria jurídica, os autos retornarão ao Órgão demandante que adotará as providências cabíveis.

Art. 4º. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Assessoria jurídica.

Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 5º. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada, e direcionados ao Órgão contratante.

§ 1º. Quando manifestada a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá o Órgão contratante indeferir o pleito sumariamente.

§ 2º. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos pelo Órgão contratante e encaminhados para apreciação da Assessoria jurídica, cujo processo deverá conter:

I - Requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

II - Manifestação do fiscal do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada, bem como quanto à ausência de ônus ao Município.

§ 3º. Após manifestação da Assessoria jurídica, os autos retornarão ao Órgão demandante que solicitará ao Setor de Licitação a elaboração de Termo de Apostilamento.

Art. 6º da mesma forma poderá o contratante determinar a troca de marca ao contratado quando comprovado a ineficácia, má qualidade, ou que não atenda os padrões exigíveis do produto ofertado pelo contratado.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2024 10:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Da Alteração da Forma de Pagamento

Art. 7º. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa da secretaria competente ou por provocação da contratada, requerer manifestação da Assessoria jurídica a alteração da forma de pagamento.

§ 1º. É indispensável que a demanda inicial do pedido faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

§ 2º. Após manifestação da Assessoria jurídica, os autos retornarão ao Órgão demandante que adotará as providências cabíveis.

§ 3º. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Assessoria jurídica.

ANEXO VII

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Da Justificativa

Art. 1º. O Município elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Da Necessidade de Realização

Art. 2º. Os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anuais, no primeiro semestre de cada exercício financeiro, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - As contratações diretas, não eventuais, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75, da Lei nº 14. 133/2021;

II - As contratações que envolvam recursos próprios, convênios, repasses, o todo aquele que possa ser previsto no período de sua elaboração.

Art. 3º. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII, do caput, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

III - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o valor atualizado do § 2º, do art. 95, da Lei nº 14.133/2021;

IV – Recursos recebidos no ano posterior, impossível de ser planejado seu destino prévio.

Da Formatação

Art. 4º. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização com as seguintes informações:

I - Nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável;

II - Justificativa da necessidade da contratação;

III - Descrição sucinta do objeto;

IV - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante realizado nos anos anteriores ou outra justificativa;

VII - Indicação de vinculação ou dependência com outro objeto, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

Parágrafo único. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 5º. Encerrado o prazo previsto no art. 2º, a secretaria de administração, consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerada a data estimada para o início do processo de contratação.

§ 2º. O processo de contratação das licitações, será acompanhado minutas ou termos oficiais, de estudo técnico preliminar, sempre que possível, e ainda de termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º. A conclusão da consolidação do plano de contratações anual se dará até **o fim do mês de julho** do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Chefia de Gabinete, que terá até 30 dias para emissão de parecer alterando ou ratificando.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Da Publicação

Art. 6º. O plano de contratações anual será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. Também serão disponibilizados, em seus sítios eletrônicos, com endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Paço da Prefeitura Municipal do Sousa, Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2024.

Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Prefeito

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 013/2024-PMS/GAB **SOUSA (PB), 10 DE JANEIRO DE 2024**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município c/c o que dispõe no Decreto Municipal nº 850-A de 02 de Janeiro de 2024 e a Lei Federal n° 14.133/2021 e demais disposições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, para atuar nos procedimentos relativos às Licitações, como *função de diretor interno dos processos*, de acordo com art. 6°, § 3º, do Decreto Municipal nº 850-A de 02 de Janeiro de 2024, regulamento da lei federal n° 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

Alyne Santos de Paula - *Oficial*

Matheus França de Oliveira – *ênfase para processos de obras públicas*

Art. 2º. Ambos diretores internos poderão atuar livremente suprindo as demandas do setor

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º. Publique-se e Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA / ESTADO DA PARAÍBA, EM 10 DE JANEIRO DE 2024.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 014/2024-PMS/GAB **SOUSA (PB), 10 DE JANEIRO DE 2024**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município c/c o que dispõe no Decreto Municipal nº 850-A de 02 de Janeiro de 2024 e a Lei Federal n° 14.133/2021 e demais disposições legais,

RESOLVE:

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 1º. NOMEAR, para atuar nos procedimentos relativos às Licitações, a função de *agente de contratação e equipe de apoio*, de acordo com art. 16 do Decreto Municipal nº 850-A de 02 de Janeiro de 2024, regulamento da lei federal n° 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

Agente de contratação:
Thalita Pereira Ribeiro
Fellipe Ruan Lima Mendes (substituto)

Equipe e de apoio:
Juliana da Paz Silva
José Radenio Abrantes de Andrade

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Mantem-se válida a portaria anterior para promover qualquer ato necessários relativo aos processos anteriores, com fundamento nas leis n.º 8.666/93, 10.520/02, entre outras.

Art. 4º - Publique-se e Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA / ESTADO DA PARAÍBA, EM 10 DE JANEIRO DE 2024.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 015/2024-PMS/GAB **SOUSA (PB), 10 DE JANEIRO DE 2024**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município c/c o que dispõe no Decreto Municipal nº 850-A de 02 de Janeiro de 2024 e a Lei Federal n° 14.133/2021 e demais disposições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, para atuar nos procedimentos relativos às Licitações, a função de *gestor de contrato*, de acordo com art. 40 do Decreto Municipal nº 850-A de 02 de Janeiro de 2024, regulamento da lei federal n° 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

João Bosco de Queiroga Junior

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.

GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 960 – Edição Especial de Janeiro de 2024 **Sousa/PB – Sexta, 19 de Janeiro de 2024**

Art. 3º. Publique-se e Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA / ESTADO DA PARAÍBA, EM 10 DE JANEIRO DE 2024.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
PREFEITO

Designação do gestor do contrato. Doc. 15119/24. Data: 09/02/2024 14:11. Responsável: Adriana C. Alves.
Impresso por convidado em 04/10/2026 16:47. Validação: A393.FF6E.DB97.0C4F.7072.3FCB.6A10.C216.